

PLO 163/2024

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. “CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer refere-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 163/2024, de autoria do vereador Policial Federal Suender, que propõe a instituição do Programa Municipal de Estágio Voluntário e Remunerado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Anápolis. O projeto prevê que a regulamentação e aplicação do programa se darão em conformidade com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes. O objetivo do programa é fomentar a inserção de estudantes no mercado de trabalho por meio da experiência prática, permitindo o desenvolvimento de suas habilidades e o conhecimento das atividades realizadas nos órgãos da administração pública municipal.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, concede aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O estímulo à formação de estudantes por meio de estágios, tanto voluntários quanto remunerados, é um tema que claramente atende ao interesse local, pois busca

Página 1 de 3

qualificar a mão de obra e preparar os estudantes para o mercado de trabalho, beneficiando diretamente a administração pública local e os próprios cidadãos.

Entretanto, a análise jurídica não se restringe à competência material para legislar sobre o tema, mas também à competência privativa do Poder Executivo em matérias que envolvem a gestão de seus órgãos e a organização administrativa. Sabe-se que artigo 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, estabelece que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, ou aumento de sua remuneração. Esse princípio é reproduzido na Lei Orgânica do Município de Anápolis, que em seu artigo 81, inciso XII, reforça a prerrogativa exclusiva do Prefeito para a iniciativa de leis que tratem da criação de órgãos, cargos e regras que impactem diretamente na organização e administração dos órgãos públicos municipais.

O artigo 2º da Constituição Federal consagra o Princípio da Separação dos Poderes, segundo o qual os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem atuar de forma independente e harmônica. A criação de um programa que afeta diretamente a estrutura administrativa do Poder Executivo, por meio da inserção de estagiários e da definição de regras para sua contratação e remuneração, é uma prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Qualquer iniciativa legislativa que invada essa competência vulnera o Princípio da Separação dos Poderes, pois interfere na gestão interna da administração pública. Neste caso, o Projeto de Lei nº 163/2024 ultrapassa os limites da competência legislativa do Poder Legislativo ao interferir diretamente na organização dos órgãos do Poder Executivo, configurando uma usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal.

Além do exposto, cumpre salientar a existência da Lei Municipal 3.362/2009, que “AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADES

DE ENSINO SUPERIOR OU AGENTES DE INTEGRAÇÃO PÚBLICOS E PRIVADOS, PARA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE ESTÁGIOS REMUNERADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Essa Lei tem conteúdo normativo referente aos estágios vinculados ao Município. Desse modo, percebe-se que este Projeto de Lei em análise modifica a mencionada lei incluindo na matéria alguns ditames delineados pela Lei Federal nº 11.788/2008, que regulamenta os estágios no âmbito nacional. Portanto, ainda que a matéria tivesse sido protocolada pela competência correta, a melhor forma de apresentá-la seria como alteração da lei municipal já existente, em observância à Resolução nº 12/2006 da Câmara Municipal de Anápolis.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei Ordinária nº 163/2024, apesar de visar objetivos nobres no sentido de promover a formação de estudantes, padece de inconstitucionalidade formal. A proposta invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a administração e organização dos órgãos públicos municipais, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Portanto, a Comissão manifesta-se DESFAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 163/2024, recomendando seu arquivamento por inconstitucionalidade.

É o parecer.

Anápolis, 10 de outubro de 2024.

Vereador(a) Relator(a)

LISIEUX JOSÉ BORGES
Vereador

Afonso Viana
VEREADOR

Página 3 de 3

João Batista Feitosa
VEREADOR

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em

Presidente